

PAG. 86
Ass: [Signature]

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ 06.217.954/0001-37

Assunto: Dispensa de Licitação nº 001/2021

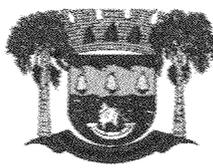
PARECER JURÍDICO

Apresenta-se o presente parecer jurídico consubstanciado na possibilidade de contratação de fornecedor onde possam ser adquiridos materiais de consumo para a Secretaria Municipal de Administração de Barreirinhas, Estado do Maranhão, nos termos do presente Processo Administrativo.

É o que passo a fazer sob o prisma estritamente jurídico.

Inicialmente, cabe ressaltar que as contratações realizadas pela Administração Pública deverão ser precedidas, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93. Sucintamente, o doutrinador Hely Lopes Meirelles versa sobre a licitação: "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

A licitação nos contratos deverá ser a regra, porém a Lei n.º. 8.666/93 apresenta situações especiais em que estas contratações feitas pela Administração Pública são viabilizadas através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previamente dispostos em lei.



PAG 87
Ass E

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS

ESTADO DO MARANHÃO

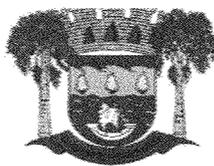
CNPJ 06.217.954/0001-37

Tratemos, neste caso concreto, da dispensa de licitação, que é a modalidade de celebração direta de contrato entre a Administração e o particular, nos casos estabelecidos no art. 24 da Lei nº. 8.666/93.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública.

Assim, será sempre cobrada ao administrador a estrita obediência aos princípios: da legalidade (a dispensa deverá ser prevista em lei e não fruto de artimanha do administrador para eliminar a disputa); da impessoalidade (a contratação direta, ainda que prevista, não deverá ser objeto de protecionismo a um ou outro fornecedor); da moralidade (a não realização das etapas de licitação não elimina a preocupação com o gasto econômico dos recursos públicos, que deve nortear a ação do administrador); da igualdade (a contratação direta não significa o estabelecimento de privilégio de um ou outro ente privado perante a Administração); da publicidade (embora restrita, a contratação direta não será clandestina ou inacessível, de modo que venha a impedir que dela conheçam os outros fornecedores, bem como os cidadãos em geral); e da probidade administrativa (que é o zelo com que a Administração deve agir ao contratar obras, serviços ou compras).

Dessa forma, tem-se que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a serem feitas por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação, conforme estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição



PAG. 88
Ass. E

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRINHAS

ESTADO DO MARANHÃO

CNPJ 06.217.954/0001-37

Federal, bem como o artigo 2º da Lei n.º. 8.666/93, porém, no presente caso, a contratação por dispensa de licitação encontra amparo legal no art. 24, inc. II da Lei n.º. 8.666/93, in verbis:

Art. 24. É dispensável a licitação:

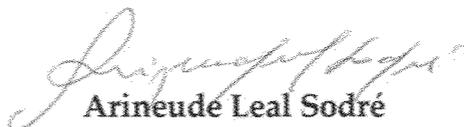
...

II- para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Diante de todo o exposto, e após encontrar no presente processo todo o amparo dentro do ordenamento jurídico pátrio, conclui-se que o Processo Administrativo ora apresentado está formalmente compatível com a legislação, revestindo-se de plena legalidade.

O parecer é pela APROVAÇÃO.

Barreirinhas, 10 de fevereiro de 2021


Arineude Leal Sodré
Assessoria Técnica/Jurídica
OAB/RJ 107.584